

**ANTIGUIDADE E MODERNIDADE: INFLUÊNCIA DA ÉTICA
SOFISTA E ARISTOTÉLICA NO DISCURSO JURÍDICO
CONTEMPORÂNEO**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Bianca Orodeschi Vasconcelos Santos
Apoio: PIVIC Mackenzie

Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira

Mackenzie Alphaville
Unidade acadêmica e/ou Programa de Pós-graduação do Orientador ²

<10372142@mackenzista.com.br>
<raphael.ferreira@mackenzie.br>

RESUMO

Este artigo investiga a influência da tradição aristotélica e da tradição sofista no discurso jurídico contemporâneo, destacando a coexistência de princípios éticos e estratégias retóricas na prática do direito. A ética aristotélica fundamenta-se na virtude, na razão e na busca pelo bem supremo (*eudaimonia*), orientando decisões judiciais pautadas em equidade, proporcionalidade e prudência prática (*phronesis*). Em contraste, o sofismo enfatiza a retórica, o relativismo e a persuasão, valorizando a adaptação ao contexto e ao público como condição de eficácia argumentativa. O confronto dessas perspectivas evidencia que o direito não se limita à aplicação mecânica de normas, mas constitui-se como espaço híbrido, em que ética, racionalidade e persuasão se entrelaçam. A tensão entre virtude e convencimento, verdade e persuasão, mostra-se decisiva para compreender a atuação judicial em sociedades plurais, tornando o discurso jurídico um fenômeno dinâmico, sensível aos valores sociais e à complexidade da prática jurídica contemporânea.

Palavras-chave: Discurso jurídico, ética aristotélica, sofismo, dialética, retórica, argumentação

ABSTRACT

This article investigates the influence of the Aristotelian and Sophist traditions on contemporary legal discourse, emphasizing the coexistence of ethical principles and rhetorical strategies in legal practice. Aristotelian ethics is grounded in virtue, reason, and the pursuit of the supreme good (*eudaimonia*), guiding judicial decisions based on equity, proportionality, and practical prudence (*phronesis*). In contrast, Sophism emphasizes rhetoric, relativism, and persuasion, valuing adaptation to context and audience as a condition for argumentative effectiveness. The confrontation of these perspectives demonstrates that law is not limited to the mechanical application of norms, but represents a hybrid space in which ethics, rationality, and persuasion intertwine. The tension between virtue and persuasion, and between truth and audience persuasion, proves crucial for understanding judicial action in plural societies, making legal discourse a dynamic phenomenon sensitive to social values and the complexity of contemporary legal practice.

Keywords: Legal discourse, Aristotelian ethics, Sophism, Rhetoric, Argumentation

1. INTRODUÇÃO

A Grécia antiga consolidou-se como o berço do pensamento filosófico e político ocidental, oferecendo as bases conceituais que atualmente ainda estruturam a ética, a retórica, a justiça e o direito. Nesse cenário, duas correntes debatem entre si: a tradição aristotélica, alicerçada na ideia de que a virtude e a razão conduzem o homem ao bem comum; e a sofística, marcada pelo relativismo, pela indiferença da verdade no discurso e, principalmente, pela centralidade da linguagem como instrumento de persuasão (dialética). O embate entre essas perspectivas não se limitou a disputas de séculos passados, mas ecoa até a contemporaneidade, especialmente no campo jurídico, onde a busca pela justiça universal e pelo justo convive em tensão com a necessidade de convencer diferentes audiências por meio da argumentação.

Apesar da relevância histórica das duas tradições, observa-se uma lacuna na análise crítica sobre como a herança sofista impacta o discurso jurídico contemporâneo, especialmente em sociedades plurais, onde a argumentação persuasiva frequentemente se sobrepõe à busca por uma verdade objetiva. Surge, então, a questão norteadora deste estudo: a influência dos sofistas no discurso jurídico e comum os torna menos éticos se comparada à influência da retórica aristotélica?

O objetivo geral deste estudo é analisar a influência das tradições aristotélica e sofista no discurso jurídico contemporâneo, evidenciando suas implicações éticas e argumentativas. Os objetivos específicos são: examinar a ética aristotélica, com destaque para virtude, prudência e justiça; analisar a ética sofista, ressaltando o papel da retórica e do relativismo na construção do discurso; compreender o conflito filosófico entre essas duas perspectivas; relacionar esses elementos ao discurso jurídico contemporâneo, explorando como princípios éticos e estratégias retóricas coexistem na prática argumentativa e interpretativa do direito.

Este se justifica pela necessidade fundamental de compreender o discurso jurídico contemporâneo, pois o direito não se limita à aplicação pura da norma, mas se constrói em meio a disputas argumentativas, interpretações e escolhas valorativas. De um lado, a tradição aristotélica permanece presente quando o julgador fundamenta suas decisões na ideia de justiça como virtude universal, recorrendo a princípios como a equidade e a proporcionalidade para dar solução adequada ao caso concreto; de outro, o sofismo se manifesta na dimensão retórica do processo, em que a eficácia da argumentação do jurista muitas vezes se impõe como critério determinante do convencimento judicial.

Assim, a tensão estabelecida na antiguidade não se dissolveu com o tempo: ao contrário, ela foi incorporada e adaptada ao cenário da modernidade e da contemporaneidade. A prática

jurídica atual, marcada pela hermenêutica e pela teoria da argumentação, demonstra que a busca por uma verdade objetiva convive constantemente com a necessidade de persuadir. Essa coexistência evidencia que compreender as raízes filosóficas de Aristóteles e dos sofistas é indispensável para interpretar não apenas o funcionamento da retórica jurídica, mas também os dilemas éticos que atravessam a atuação judicial em sociedades plurais e complexas.

Para analisar este pensamento, deve-se, inicialmente, examinar a ética aristotélica, com destaque para sua concepção de virtude, prudência e justiça. Em seguida, analisar a ética sofista, ressaltando o papel da retórica e do relativismo na construção do discurso. Logo após, buscar compreender o conflito filosófico entre essas duas perspectivas, para, então, relacioná-lo ao discurso jurídico e contemporâneo, explorando como elementos de ambas as tradições permanecem vivos na prática argumentativa e interpretativa do direito.

No cenário jurídico atual, marcado pela multiplicidade de valores, pela midiaticização da justiça e pela crescente complexidade das relações sociais, a tensão entre ética e persuasão mostra-se ainda mais evidente. Decisões judiciais não apenas aplicam normas, mas também comunicam sentidos, dialogam com a opinião pública e buscam legitimidade em meio a diferentes audiências. Esse contexto reforça a necessidade de revisitar as tradições filosóficas que moldaram o pensamento ocidental, a fim de compreender como ainda influenciam a prática argumentativa do direito.

Nesse sentido, o estudo não se limita a uma investigação histórica ou meramente teórica, mas busca lançar luz sobre os dilemas éticos e retóricos enfrentados pelos juristas na contemporaneidade. O discurso jurídico, ao mesmo tempo que exige fundamentação racional e referência a princípios universais, também depende da eficácia persuasiva para alcançar adesão social e institucional. Essa dualidade, longe de ser uma contradição, revela-se como condição estrutural da própria prática jurídica.

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter teórico-bibliográfico, fundamentada na análise de obras clássicas da filosofia grega e de autores contemporâneos da teoria da argumentação jurídica. Foram examinados textos de Aristóteles, especialmente *Ética a Nicômaco e Tópicos*, bem como escritos atribuídos aos sofistas, complementados por interpretações de comentadores modernos. Além disso, foram incorporadas contribuições de pensadores como Chaim Perelman, Robert Alexy e Marilena Chauí, a fim de estabelecer um diálogo entre tradição filosófica e prática jurídica atual. O método consistiu na revisão crítica da literatura e na análise conceitual, buscando identificar categorias éticas e retóricas que permanecem relevantes no discurso jurídico contemporâneo.

Assim, compreender como Aristóteles e os sofistas conceberam a ética e a retórica possibilita identificar elementos que permanecem vivos na hermenêutica e na argumentação jurídicas. A investigação pretende, portanto, contribuir para o debate sobre a legitimidade do discurso jurídico, evidenciando que a convivência entre virtude e persuasão não enfraquece a ética, mas a ressignifica diante das exigências de sociedades plurais, complexas e democráticas.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Ética aristotélica: Princípios e Virtudes

Aristóteles (384–322 a.C.) desenvolveu uma concepção ética centrada na experiência concreta do ser humano e na prática da vida cotidiana. Para ele, em divergência com o dualismo platônico, a essência das ações e escolhas humanas não reside em um mundo separado ou idealizado, mas está presente na própria realidade em que o indivíduo vive e atua. Nesse sentido, a ética aristotélica busca compreender como o homem pode atingir o bem supremo, orientando suas decisões pela razão e pela virtude, de modo a realizar plenamente sua natureza racional e a contribuir para o bem da comunidade.

Nesse horizonte, a ética aristotélica tem por objetivo fundamental a busca do bem supremo, denominado *eudaimonia*. Traduzida muitas vezes por “felicidade” ou “florescimento humano”, a *eudaimonia* não se reduz a prazeres momentâneos, nem a acumulação de riquezas, mas consiste na plena realização da natureza racional do homem. Para Aristóteles, viver bem é viver de acordo com a razão e com a virtude, orientando a vida individual e coletiva rumo à excelência:

Outra crença que se harmoniza com a nossa concepção é a de que o homem feliz vive bem e age bem; pois definimos praticamente a felicidade como uma espécie de boa vida e boa ação. As características que se costuma buscar na felicidade também parecem pertencer todas à definição que demos dela. Com efeito, alguns identificam a felicidade com a virtude, outros com a sabedoria prática, outros com uma espécie de sabedoria filosófica, outros com estas, ou uma destas, acompanhadas ou não de prazer; e outros ainda também incluem a prosperidade exterior. Ora, algumas destas opiniões têm tido muitos e antigos defensores, enquanto outras foram sustentadas por poucas, mas eminentes pessoas. E não é provável que qualquer delas esteja inteiramente equivocada, mas sim que tenham razão pelo menos a algum respeito, ou mesmo a quase todos (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, Livro I).

A realização da *eudaimonia* está intrinsecamente ligada à noção de virtude (*areté*). Para Aristóteles, a virtude não é um dom inato, mas sim o resultado de hábitos cultivados pela prática constante: tornamo-nos justos praticando atos justos, corajosos ao exercermos a coragem, temperantes ao moderarmos nossos desejos. Esse caráter formativo da virtude confere à ética

aristotélica um sentido prático e, até mesmo, pedagógico, voltado para a construção de cidadãos capazes de agir em conformidade com o bem da comunidade.

Um princípio essencial desse pensamento é o chamado meio-termo (*mesótēs*). A virtude consiste em encontrar a medida adequada entre dois extremos viciosos: a coragem é o ponto médio entre a covardia e a temeridade; a generosidade situa-se entre a avareza e a prodigalidade; a temperança, entre a insensibilidade e a devassidão. Esse equilíbrio não é matemático, mas relativo a cada situação e a cada indivíduo, sendo orientado pela razão prática. Nesse sentido, a virtude é a justa medida que permite ao homem agir de modo excelente diante das circunstâncias concretas da vida.

A ética aristotélica se completa com o conceito de *phronesis*, ou prudência prática, que permite ao indivíduo deliberar corretamente sobre o que é bom e justo em situações concretas. A prudência orienta a aplicação das virtudes, garantindo que as ações não se afastem do meio-termo nem da justiça. Essa dimensão prática da ética é especialmente relevante para o direito, pois evidencia que a aplicação da norma não se limita a regras abstratas, mas envolve julgamento ponderado, equidade e proporcionalidade. Decisões judiciais justas dependem, portanto, de uma síntese entre conhecimento técnico e discernimento moral, refletindo o pensamento aristotélico de que a excelência na ação é resultado da razão aplicada à prática.

No campo jurídico, a herança aristotélica manifesta-se no princípio da equidade. Para Aristóteles, a lei é sempre geral, mas a justiça exige que se considere as particularidades de cada caso. Esse raciocínio permanece vivo no Direito contemporâneo, sobretudo nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a ética aristotélica evidencia que a justiça não se reduz à aplicação mecânica de normas, mas exige prudência e discernimento prático.

Logo, ao mesmo tempo, enquanto a ética aristotélica enfatiza a busca da verdade e da virtude, a prática da argumentação e do convencimento revela outro aspecto central do discurso humano: a retórica. É nesse campo que se insere a tradição sofista, para quem a palavra se torna instrumento de persuasão e de construção social da realidade.

2.2 Ética Sofista: Retórica e Relativismo

Os sofistas surgiram no século V a.C. em Atenas como mestres itinerantes de retórica e educação cívica. Seu trabalho não se restringia à transmissão de conhecimento, mas tinha como objetivo preparar os cidadãos para a participação ativa na vida política da pólis, especialmente em debates e decisões jurídicas. Diferentemente de abordagens que buscavam verdades absolutas, os sofistas defendiam que o sucesso na argumentação dependia da capacidade de

persuadir, adaptando-se ao contexto e ao público. Nesse sentido, a ética sofista se caracteriza por seu relativismo: aquilo que é “bom” ou “justo” não é universal, mas varia conforme as circunstâncias e os interesses envolvidos.

Platão foi um dos maiores críticos da sofística, acusando-a de reduzir a filosofia a mera técnica de persuasão, desprovida de compromisso com a verdade. Em diálogos como *Górgias* e *Protágoras*, o filósofo contrapõe a retórica sofista à busca socrática pela verdade universal, destacando os perigos de um discurso orientado apenas ao convencimento. Aristóteles, embora reconhecesse a importância da retórica, procurou sistematizá-la e submetê-la a critérios racionais, evitando que fosse apenas um instrumento de manipulação. Dessa forma, a crítica filosófica antiga já apontava a tensão entre relativismo sofista e a necessidade de fundamentos éticos mais estáveis para a vida em comunidade.

O filósofo Protágoras sintetizou essa perspectiva ao afirmar que “o homem é a medida de todas as coisas” (PLATÃO, *Teeteto*, 152a), indicando que a percepção humana define o valor das ações e das normas. Górgias, por sua vez, ressaltava o poder da palavra como instrumento de influência, afirmando que a linguagem é capaz de “cessar o medo, eliminar a dor, suscitar a alegria, intensificar a compaixão” (GÓRGIAS, *Elogio de Helena*, 8). Essa ênfase na persuasão mostra que, para os sofistas, a eficácia da argumentação muitas vezes se sobrepõe à busca da verdade objetiva. Para atingir esse objetivo, os sofistas desenvolviam técnicas retóricas precisas, incluindo o uso de exemplos e analogias, apelos emocionais e argumentos *ad hominem*, que permitiam moldar o discurso conforme as expectativas e sensibilidades da audiência. A habilidade em manipular a linguagem e estruturar a argumentação era considerada tão essencial quanto o conteúdo das ideias defendidas:

Como em qualquer disputa, em uma discussão o que está em ação não é o desejo pela verdade, mas o desejo pelo poder. E o ser humano, que não é um ser especialmente nobre, revela seu lado mais sombrio: a vaidade e a hipocrisia triunfam. Desafiar uma convicção soa como desvalorizar a personalidade; uma refutação é considerada acusação de inferioridade intelectual. Portanto, cada um se agarra desesperadamente às suas afirmações; mesmo aqueles que duvidam da legitimidade de sua causa, fazem todos os esforços para, pelo menos, parecer vitoriosos. Assim atacam muitas vezes de maneira intencional, e outras tantas vezes de forma parcial ou completamente passional com todos os tipos de truques e subterfúgios dialéticos. E eles são numerosos e variados, mas repetem-se por toda parte: nas conversas diárias e nas polêmicas dos jornais, em debates parlamentares e em processos judiciais; e até mesmo em discussões acadêmicas, deparamos hoje com os mesmos truques e subterfúgios utilizados há séculos (SHOPENHAUER, *A Arte de Argumentar*).

Historicamente, essa abordagem pode ser observada em debates e julgamentos na Atenas clássica, como nos casos em que Protágoras ensinava seus discípulos a defenderem diferentes lados de uma mesma questão, mostrando que a capacidade de persuasão e adaptação ao contexto superava a preocupação com verdades universais. Essa prática demonstrava que,

na polis, o sucesso cívico e político dependia da eficácia do discurso e do convencimento, não apenas da aderência a normas éticas absolutas.

Essa visão relativista permanece atual no campo jurídico, onde diferentes interpretações de uma mesma norma podem ser defendidas com base em estratégias argumentativas diversas. Contudo, a crítica que atravessa os séculos continua válida: se a retórica não for acompanhada de critérios de racionalidade e de compromisso com valores democráticos, corre-se o risco de que o direito se converta em mero instrumento de poder. Assim, a herança sofista, embora incontornável, exige uma leitura crítica que reconheça tanto sua força persuasiva quanto seus limites éticos.

2.3 O embate: Tensão Ética e Retórica

Aristóteles não determina o objetivo da dialética de forma tão precisa quanto poderia, indicando-a como a finalidade principal da discussão e, simultaneamente, como meio de descoberta da verdade (Tópicos, I, 2). Mais adiante, ressalta que lidamos com as argumentações tanto de acordo com sua verdade quanto conforme sua credibilidade ou aprovação pelos outros (Tópicos, I, 12). O filósofo percebe que é necessário distinguir a veracidade de uma afirmação da forma como ela é apresentada e da aceitação que recebe; contudo, não estabelece uma separação completamente clara entre esses aspectos, reservando à dialética sobretudo o papel de convencer os ouvintes.

Nos Tópicos, Aristóteles aborda a elaboração da dialética de maneira metódica e sistemática, tratando os conceitos e suas relações, definição, gênero, particularidade e qualidade accidental, e estabelecendo regras para construir ou refutar argumentos. Embora extremamente detalhada e organizada, essa abordagem formal não assegura plena utilidade prática, pois seu foco é o raciocínio conceitual e não a persuasão efetiva em contextos concretos. Ao examinar essas regras, nota-se que muitos dos princípios da dialética se aproximam da lógica, tratando de relações entre conceitos e estruturas argumentativas.

Essa tensão entre verdade e persuasão não se dissolve com o tempo, mas reaparece em diferentes tradições filosóficas e jurídicas. Chaim Perelman, em sua *Nova Retórica*, recupera o papel da audiência como elemento central da argumentação, mostrando que a força de um argumento não depende apenas de sua validade lógica, mas da adesão que consegue produzir. Já Habermas, em *Direito e Democracia*, defende que a legitimidade jurídica surge de um “agir comunicativo” orientado ao consenso, em que verdade e persuasão precisam se equilibrar em

condições de simetria discursiva. Essas teorias demonstram que o embate inaugurado na Antiguidade continua a estruturar a compreensão contemporânea do discurso jurídico.

Essa característica da dialética aristotélica cria um contraste evidente com a tradição sofista, que valoriza a eficácia persuasiva da linguagem e o convencimento do público. Assim, este ponto de transição permite perceber como a busca aristotélica pela verdade formal se insere em um contínuo que, nos sofistas, enfatiza o impacto prático e retórico do discurso: uma tensão que permanece relevante no estudo do discurso jurídico contemporâneo.

Ou seja, enquanto Aristóteles estruturava a dialética em relações conceituais formais, os sofistas desenvolveram uma abordagem prática da argumentação, centrada na arte de ter razão independentemente da verdade objetiva. Para eles, o objetivo da dialética não é descobrir a verdade absoluta, mas defender suas próprias afirmações e refutar as do oponente, utilizando estratégias que considerem tanto a natureza da questão quanto o posicionamento do interlocutor (*ad rem e ad hominem*), aplicando métodos diretos ou indiretos, como a apagogia e o exemplo ao contrário.

Essa perspectiva vê a discussão como uma espécie de “esgrima intelectual”, em que a habilidade em conduzir argumentos, reconhecer falácias e explorar premissas e consequências é mais importante do que a certeza sobre o que é verdadeiro ou falso. Nesse contexto, a dialética torna-se uma disciplina prática, orientada à persuasão e à eficácia argumentativa, ao contrário da abordagem aristotélica, que mantém o foco na análise formal de conceitos e na investigação da verdade.

No campo jurídico, essa dimensão prática da retórica sofística é particularmente visível. Nos tribunais, muitas vezes não basta demonstrar a consistência lógica de um argumento: é necessário apresentar narrativas, metáforas e exemplos capazes de mobilizar o convencimento do julgador e da sociedade. A dialética aristotélica, por sua vez, aparece quando se exige fundamentação racional, coerência sistemática e respeito a princípios universais. O embate entre sofistas e Aristóteles, portanto, não é mera curiosidade histórica, mas um reflexo das exigências atuais do discurso jurídico.

Contudo, o predomínio de uma dimensão sobre a outra gera riscos. Se a retórica sofística for absoluta, pode-se esvaziar a busca pela verdade, reduzindo o direito a um jogo de manipulação discursiva. Por outro lado, se a lógica aristotélica for tomada de modo rígido, o discurso jurídico corre o risco de se tornar insensível à complexidade social e à necessidade de persuasão em um Estado Democrático de Direito. Essa tensão ética e retórica é, portanto, constitutiva da prática jurídica: um equilíbrio delicado entre a prudência aristotélica e a eficácia sofística.

2.4. Aplicações Contemporâneas no Direito

O discurso jurídico contemporâneo constitui-se como um espaço de tensão entre a racionalidade normativa e a dimensão retórica da prática jurídica. Diferente de uma concepção puramente técnica do direito, que o reduziria à aplicação automática de normas, a realidade demonstra que a atividade jurídica envolve escolhas interpretativas, ponderações valorativas e estratégias persuasivas. Assim, o direito não é apenas um sistema de regras, mas sobretudo um campo discursivo, no qual se articulam princípios, argumentos e narrativas.

Nesse sentido, a influência da tradição aristotélica permanece evidente quando os tribunais fundamentam suas decisões em valores como a justiça, a equidade e a proporcionalidade. A ideia de que o juiz deve buscar a solução mais adequada ao caso concreto, ponderando princípios e aplicando a norma com prudência, revela a permanência do ideal aristotélico de que a razão prática e a virtude orientam a vida em comunidade.

No contexto brasileiro, essa concepção se manifesta em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, em que a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade se torna central. Ao julgar temas como a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal ou a união homoafetiva, por exemplo, o STF não se limita a aplicar normas de maneira automática, mas construiu fundamentações que dialogam com valores constitucionais e sociais. Esses julgados evidenciam que a racionalidade prática aristotélica, aliada à capacidade persuasiva do discurso, permanece como eixo estruturante da prática jurídica contemporânea.

Por outro lado, a herança sofista manifesta-se na centralidade da linguagem persuasiva e na necessidade de convencer interlocutores, juízes, tribunais, jurados ou a opinião pública. A retórica jurídica, nesse contexto, não se limita ao uso da lógica formal, mas mobiliza narrativas, metáforas, estratégias de argumentação e até mesmo recursos emocionais para construir adesão a determinada tese. Assim, essa prática expõe que, ao lado do fundamento ético-universal, o discurso jurídico também depende da eficácia persuasiva.

Entretanto, a dimensão retórica do direito também pode ser analisada sob uma perspectiva crítica. Se, por um lado, a retórica amplia o alcance da justiça ao permitir a adaptação das normas a contextos específicos, por outro, corre-se o risco de que ela seja utilizada como mero instrumento de poder. Michel Foucault, ao tratar das “formas jurídicas da verdade”, alerta que o discurso jurídico, ao mesmo tempo em que organiza relações de poder, pode também as reproduzir de maneira desigual. Assim, a centralidade da persuasão no Direito contemporâneo exige vigilância, para que a legitimidade não se converta em manipulação.

Essa dupla dimensão foi amplamente reconhecida pelas teorias da argumentação jurídica desenvolvidas no século XX. Autores como Chaim Perelman e Robert Alexy ressaltam que o discurso jurídico não pode ser compreendido apenas como aplicação lógica de normas, mas como um processo argumentativo no qual razões devem ser apresentadas de modo a obter o assentimento de uma comunidade de intérpretes. Desse modo, o direito contemporâneo torna-se espaço de diálogo, onde coexistem a exigência de racionalidade e a busca pela eficácia persuasiva.

Além disso, a hermenêutica contemporânea reforça que interpretar o direito é sempre um ato criativo. Gadamer defende que toda interpretação parte de primeiras compreensões históricas e culturais do intérprete, o que torna impossível a neutralidade absoluta. Na prática jurídica, isso significa que a decisão judicial não é apenas a revelação de um sentido oculto no texto normativo, mas a construção de um significado adequado à realidade social. No Brasil, autores como Lenio Streck têm insistido nesse ponto, lembrando que o juiz não pode ser “boca da lei”, mas responsável por fundamentar sua decisão em um horizonte ético e democrático. Portanto, a compreensão contemporânea do discurso jurídico evidencia que sua força não repousa apenas na legalidade formal, mas no equilíbrio entre racionalidade argumentativa, clareza retórica e legitimidade social, o que reforça a centralidade da linguagem como instrumento de justiça.

O discurso jurídico contemporâneo ultrapassa a visão mecanicista do Direito, pois não se resume à mera aplicação de normas preexistentes. Ele se constrói como um espaço discursivo no qual convivem razão prática, ética e persuasão, exigindo do intérprete uma postura que vai além da subsunção lógica. Portanto, a compreensão contemporânea do discurso jurídico evidencia que sua força não repousa apenas na legalidade formal, mas no equilíbrio entre racionalidade argumentativa, clareza retórica e legitimidade social, o que reforça a centralidade da linguagem como instrumento de justiça.

3. CONCLUSÃO

Este estudo buscou compreender como as tradições filosóficas aristotélica e sofista influenciam o discurso jurídico contemporâneo, partindo da questão central de como ética e persuasão coexistem na prática jurídica atual. O objetivo foi analisar, à luz da filosofia antiga, os fundamentos éticos e argumentativos que moldam a interpretação e aplicação do direito, utilizando métodos de revisão bibliográfica e análise conceitual como ferramentas principais de investigação.

As análises das tradições aristotélica e sofista evidenciam que o discurso jurídico contemporâneo não emerge de um vazio conceitual, mas é produto de séculos de reflexão filosófica, hermenêutica e prática argumentativa. Apesar de historicamente distintas, essas correntes continuam a moldar a forma como o direito é interpretado, aplicado e comunicado. A tradição aristotélica, com sua ênfase na virtude, na razão e na busca do bem supremo, fornece os alicerces éticos para a atuação judicial, orientando o julgador a ponderar princípios como justiça, equidade e proporcionalidade. Por meio da aplicação da prudência prática (*phronesis*) e do reconhecimento da complexidade da vida concreta, a ética aristotélica mantém sua relevância na condução de decisões que transcendem a simples subsunção normativa, garantindo que o direito permaneça ancorado em valores universais que buscam o bem da comunidade.

Paralelamente, a herança sofista reforça a dimensão retórica e estratégica do discurso jurídico. Ao valorizar a adaptação da argumentação às circunstâncias e à audiência, os sofistas destacam que o sucesso da prática jurídica não depende apenas da correção formal da norma, mas também da capacidade de persuadir e de construir adesão às razões apresentadas. Essa perspectiva, longe de ser meramente instrumental, revela uma verdade central do direito contemporâneo: a eficácia argumentativa é condição indispensável para que os princípios éticos e as normas jurídicas se concretizem na prática, tornando o direito um fenômeno social vivo, sensível ao pluralismo e à complexidade da sociedade moderna.

No cenário atual, marcado por múltiplas interpretações, conflitos de valores e diversidade cultural, a coexistência dessas tradições cria um campo híbrido em que ética, racionalidade e retórica se entrelaçam. O discurso jurídico não se limita à busca da verdade objetiva nem se reduz à persuasão pragmática; ele exige do intérprete a habilidade de equilibrar fundamentos éticos com estratégias comunicativas, combinando discernimento moral, conhecimento técnico e sensibilidade social. É nesse espaço de tensão que o direito contemporâneo se revela como um sistema dinâmico, capaz de refletir sobre si mesmo e sobre as implicações sociais, políticas e humanas de suas decisões.

Portanto, compreender Aristóteles e os sofistas não constitui apenas um exercício histórico ou filosófico: trata-se de uma chave para interpretar a prática jurídica atual. A ética aristotélica oferece a visão de um direito guiado por virtudes universais e pela excelência da ação humana, enquanto a sofística evidencia a inevitabilidade da persuasão e da construção social do discurso. O direito, assim, manifesta-se como um campo discursivo em que esses elementos coexistem, tensionam-se e se complementam, exigindo do jurista contemporâneo

não apenas competência técnica, mas também sensibilidade ética, retórica refinada e capacidade de diálogo com múltiplas audiências.

Em síntese, a análise das tradições aristotélica e sofista demonstra que, embora historicamente opostas em seus fundamentos éticos e metodológicos, ambas permanecem vivas no discurso jurídico atual. A herança aristotélica sustenta a argumentação voltada à equidade, proporcionalidade e justiça como virtudes universais; a influência sofista se revela na adaptação argumentativa e na valorização da persuasão frente a diferentes audiências. Nesse contexto, a questão inicial se a influência dos sofistas torna o discurso menos ético, encontra resposta: não se trata de um enfraquecimento ético, mas de uma ética que se manifesta de forma distinta, incorporando responsabilidade social, diálogo e sensibilidade à complexidade do contexto.

A pesquisa contribui ao evidenciar que a prática jurídica contemporânea é um espaço híbrido, no qual virtude e persuasão, ética e retórica, coexistem e se complementam. Reconhece-se, entretanto, que este estudo se restringe à análise teórica das tradições filosóficas, sem examinar casos práticos específicos, o que configura uma limitação e abre espaço para investigações futuras. Pesquisas posteriores poderiam aplicar esse referencial teórico a estudos empíricos do comportamento judicial, explorar outras correntes filosóficas ou aprofundar a análise da dimensão retórica em contextos jurídicos diversos, ampliando a compreensão da ética e da persuasão no direito contemporâneo.

4. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALEXY, Robert. Ética e direito. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ALEXY, Robert. Retóricas. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ARISTÓTELES. Política. Trad. Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: UnB, 1997.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ARISTÓTELES. *Tópicos. Dos argumentos sofisticos*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. A. Pickard. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores, 4).

CHAUÍ, Marilena. *Introdução à História da Filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles*. v. 1. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DETIENNE, Marcel. *Os mestres da verdade na Grécia arcaica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

DUARTE, André. *Por uma ética da precariedade: sobre o traço ético de Ser e tempo*. *Natureza humana*, 2(1):71-101, 2000.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2002

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Petrópolis: Vozes, 1997; STRECK, Lenio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017

MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 6. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: uma Nova Retórica*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Ética e direito*. (Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira). 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Retóricas*. (Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PLATÃO. *Górgias*. *Introdução, tradução do grego e notas de Manuel de Oliveira Pulquério*. 4ª ed. Lisboa: Edições 70, 2000.

SCHOPENHAUER, Arthur. *A Arte de Ter Razão*. Trad. Franco Volpi. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

STRECK, Lenio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017